



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.731027/2013-31
RESOLUÇÃO	1302-001.298 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2025
RECURSO	REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE
RECORRENTE	SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
INTERESSADO	OI MOVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 98 A 100 DO RICARF

DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE.

São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente.

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.213, de 2002.

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a Representação de Nulidade para declarar nulo o Acórdão proferido, nos presentes autos, por esta Turma Julgadora, em 18 de agosto de 2021, nos termos do relatório e voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.296, de 15 de abril de 2025, prolatada no julgamento do processo 10166.731029/2013-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Míriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Representação de Nulidade formalizada pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 1302-005.654, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em 18 de agosto de 2021, nos autos do presente processo administrativo.

A referida Representação foi formalizada em 18 de junho de 2024, em decorrência da arguição apresentada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, embasada na Nota Cosit nº 102, de 2024, conforme excerto a seguir transcrito, que contém um resumo dos fatos apurados:

(...)

Os três processos em referência dizem respeito ao benefício fiscal de RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ para empresas que possuem empreendimento localizado na área estratégica da SUDAM. Os processos foram indeferidos por Despacho Decisório em 2017 e o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Em 2019 a DRJ-Brasília proferiu o Acórdão declarando a manifestação de inconformidade Improcedente. Nos termos do art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 4.212/2002, que regulamenta esse benefício, o recurso contra a decisão que denegar o pedido deve ser julgado em instância única e de forma definitiva pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Incabível, portanto, a remessa dos autos ao CARF, vez que já foi verificado o trânsito em julgado administrativo na DRJ.

Entretanto, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário e os processos foram encaminhados indevidamente para o CARF. O CARF acabou por decidir sobre a matéria em favor do contribuinte, em 2021, aplicando a Súmula CARF nº 37. Contudo, a Súmula/CARF nº 37 trata sobre outro tipo de Benefício Fiscal, qual seja o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais(PERC):

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Após a nacionalização do processo de trabalho de Benefícios Fiscais, proporcionada pela Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, o processo foi movimentado para a equipe responsável, que tomou conhecimento da decisão e peticionou ao CARF questionando:

- se não deveria ter sido aplicado o art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 4.212/2002 (se a decisão da DRJ não seria irrecorrível); e
- se a Súmula CARF nº 37, que trata de outro Benefício Fiscal, também se aplicaria a este.

O embargo não foi admitido pelo CARF, que alegou não estar preenchido o requisito de legitimidade, pois os embargos deveriam ter sido apresentados pelo titular da unidade da administração tributária, e não por auditor lotado na equipe. Mas complementou que “[...] caso sanado o requisito de legitimidade, será necessária a análise de tempestividade do pleito, nos termos regimentais.”

No caso concreto, a tempestividade não pode ser alegada. Afastada, portanto, a possibilidade de apreciação dos embargos pelo próprio CARF, requer-se desta DISIT manifestação sobre a validade e cumprimento do Acórdão do CARF, considerando o disposto no Decreto nº 4.212/2002, art. 3º, §§ 3º e 4º e Decreto 70.235/1972, art. 59, inciso I:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Ou, ainda, se existe procedimento alternativo a ser adotado por esta Unidade

Na referida Nota, argui-se, ainda:

Diante de todo o exposto, comprovado que o Acórdão nº 1302-005.654 violou o art. 98 do RICARF, ao afrontar o art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.212, de 2002, e o art. 145, §4º, do Decreto nº 7.7574, de 2011, incorrendo no disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, propõe-se o encaminhamento desta Nota ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, com sugestão de remessa ao Presidente do Carf, para que este avalie a apresentação de representação de nulidade contra o Acórdão em foco, com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 131 do RICARF.

Cientificada da Representação de Nulidade, a pessoa jurídica recorrente no processo cujo respectivo Acórdão tem a validade questionada apresentando Manifestação, na qual, em síntese, sustenta:

- (i) que, por meio de atos normativos infralegais, “o Governo Federal e a receita Federal pretenderam restringir o acesso dos contribuintes ao CARF e ao duplo grau de controle de legalidade dos atos administrativos”;
- (ii) “a previsão contida no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.212/2002 e o art. 145, §4º, do Decreto nº 7.574/2011 e no art. 60, §4º da IN SRF 267/2002 é ilegal e jamais poderia se sobrepor ao que dispõe o Decreto nº 70.235/1975”, que prevê o direito ao duplo grau de cognição administrativa, por meio do Recurso Voluntário;
- (iii) apesar de o processo tratar de benefício fiscal, “não pode haver dúvidas de que se está diante de um processo administrativo fiscal que é regido pelo Decreto nº 70.235/1972”;
- (iv) o duplo grau de cognição administrativa gozaria do “*status* de direito fundamental dos contribuintes (ao lado do duplo grau de jurisdição) como decorrência dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, pilares de nosso ordenamento jurídico”;
- (v) “o art. 5º da Constituição assegura aos litigantes em processos administrativos o direito à interposição de recursos (no plural), o que pressupõe o duplo grau de revisão das decisões restritivas de direitos”;
- (vi) “a Lei 9.784/19995 (que regula o processo administrativo no âmbito federal) tutela a interposição de recursos (no plural) pelos particulares em até 03 (três) instâncias de julgamento, salvo disposição legal em contrário”, e “jamais houve previsão legal restritiva do recurso ao CARF, ou que permitisse recursos a apenas uma única instância administrativa”;
- (vii) “**nunca houve delegação ao Poder Executivo para limitar, por via de decreto, o cabimento de recursos ao CARF**”;
- (viii) a sua regularidade fiscal estava comprovada no momento em que apresentou o Pedido de Redução do IRPJ, de modo que deve haver a aplicação analógica da Súmula CARF nº 37;
- (ix) “ainda que assim não se entendesse, seria absolutamente ilegal condicionar o deferimento do benefício fiscal pleiteado pela empresa à inexistência de qualquer apontamento em nome da contribuinte no CADIN”;
- (x) “**o momento em que deve ser verificada a regularidade fiscal**, com vistas ao gozo do benefício, **é o da formulação do pedido**”.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), também, apresentou a sua Manifestação, alegando o preenchimento dos pressupostos subjetivo e objetivo para a apresentação da arguição de nulidade; e a existência de vício de competência quanto ao Acórdão proferido pelo CARF.

Não houve pedido dos interessados para a realização de sessão reservada, conforme previsão contida no art. 131, §20, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, de modo que incabíveis as cautelas previstas no mencionado dispositivo normativo e no subsequente §21.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

DA OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Como relatado, os presentes autos tratam de Representação de Nulidade do Acórdão nº 1302-005.652, proferido, nos presentes autos, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em 18 de agosto de 2021.

O citado procedimento encontra previsão no art. 80 do Anexo II do Regimento Interno do CARF vigente ao tempo da decisão (RI/CARF 2015), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, parcialmente, transcrito a seguir:

Art. 80. **Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno**, as decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 62 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do caput do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A nulidade de que trata o caput será declarada pelo colegiado que proferiu a decisão, mediante julgamento de representação de nulidade, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 2º Na hipótese de extinção do colegiado que proferiu a decisão, a representação de nulidade deve ser sorteada para Turma Ordinária integrante da mesma Seção de Julgamento. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 3º A representação de nulidade será apresentada pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de ofício ou mediante arguição:

I - pelo Secretário da Receita Federal do Brasil;

II - pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

III - pelo Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda; e

IV - pelo Ministério Público Federal. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 4º A arguição de nulidade deverá ser direcionada ao Presidente do CARF, acompanhada dos elementos comprobatórios do impedimento de conselheiro ou da demonstração fundamentada da violação ao disposto no art. 62. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 5º A representação de nulidade não configura reclamação ou recurso previsto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sua apresentação não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 6º A representação será autuada em apenso ao processo administrativo fiscal em que foi proferida a decisão. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 7º Apresentada a representação, serão intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias:

I - as partes do processo administrativo fiscal; e

II - o conselheiro ou ex-conselheiro, na hipótese de imputação de impedimento. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 8º A representação será julgada em sessão extraordinária, presencial ou não presencial por meio de videoconferência assegurada a possibilidade de ser presencial, convocada pelo Presidente do colegiado para exame e deliberação da matéria, cuja decisão deverá ser formalizada por meio de resolução. (Redação dada pela Portaria ME nº 3.125, de 2022)

§ 9º Aberta a sessão, o Presidente do colegiado relatará a representação, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 10 Em caso de imputação de impedimento, o conselheiro representado deverá ser substituído no julgamento da representação. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

[...]

§ 17. Aplica-se ao julgamento da representação, no que couber, o disposto nos Capítulos II e III do Título II. (Inserido pela Portaria ME nº 3.125, de 2022) (Destacou-se)

Disposições similares constam do art. 131 do atual Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 131. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno, as decisões proferidas em desacordo com o disposto no art. 82 e nos arts. 98 a 100 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do caput do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 1º A nulidade de que trata o caput será declarada pelo colegiado que proferiu a decisão, mediante julgamento de representação de nulidade, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º Na hipótese de extinção do colegiado que proferiu a decisão, a representação de nulidade deve ser sorteada para Turma Ordinária integrante da mesma Seção de Julgamento.

§ 3º A representação de nulidade será apresentada pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de ofício ou mediante arguição pelo:

I - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

III - Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda; ou IV - Ministério Público Federal.

§ 4º A arguição de nulidade deverá ser direcionada ao Presidente do CARF, acompanhada dos elementos comprobatórios do impedimento de conselheiro ou da demonstração fundamentada da violação ao disposto nos arts. 98 a 100.

§ 5º A representação de nulidade não configura reclamação ou recurso previsto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sua apresentação não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 6º A representação será autuada em apenso ao processo administrativo fiscal em que foi proferida a decisão.

§ 7º Apresentada a representação, serão intimados para manifestação, no prazo de dez dias:

I - as partes do processo administrativo fiscal; e II - o conselheiro ou ex-conselheiro ao qual foi imputado impedimento ou violação aos arts. 98 a 100.

§ 8º A representação será julgada em sessão extraordinária síncrona, conforme convocação do Presidente do colegiado para exame e deliberação da matéria, cuja decisão deverá ser formalizada por meio de resolução.

§ 9º Aberta a sessão, o Presidente da Turma, ou, no caso de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Presidente da Seção, relatará a representação, assegurará a cada um dos interessados a realização de sustentação oral por quinze minutos, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação.

§ 10. Em caso de imputação de impedimento ou de violação aos art. 98 a 100, o conselheiro representado deverá ser substituído no julgamento da representação.

§ 11. Da decisão de Turma Ordinária que declarar ou rejeitar a nulidade caberá recurso administrativo à Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais competente para apreciar a matéria objeto do processo administrativo fiscal.

§ 12. O prazo para interposição do recurso, pelas partes e pelo conselheiro ou ex-conselheiro representado, é de dez dias, contado da data da ciência da decisão que declarou ou rejeitou a nulidade.

§ 13. O recurso será relatado pelo Presidente da Seção de Julgamento correspondente, e processado nos termos dos §§ 8º e 9º.

§ 14. Declarada a nulidade da decisão pela Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou transcorrido o prazo sem interposição de recurso, o processo será sorteado para relatoria entre os conselheiros integrantes do colegiado que proferiu a decisão anulada, ou entre os conselheiros do colegiado que julgou a representação de nulidade, na hipótese prevista no § 2º.

§ 15. O processo deverá ser colocado em pauta até a segunda reunião de julgamento subsequente ao sorteio para o relator, salvo prorrogação justificada do Presidente da Turma.

§ 16. A decisão de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que declarar ou rejeitar a nulidade de que trata o caput, inclusive na hipótese de apreciação de suas próprias decisões, será definitiva na esfera administrativa, e dela será dada ciência aos interessados.

§ 17. Aplicam-se ao julgamento da representação, no que couber, os Capítulos II e III do Título II.

§ 18. O Presidente da Turma poderá, na hipótese prevista no § 8º do art. 110 conceder vista coletiva.

§ 19. Não configura hipótese de impedimento para julgar a representação o fato de o conselheiro ter participado do julgamento cuja decisão é objeto da representação, ressalvado o disposto no § 10.

§ 20. Se a instrução da representação de nulidade contiver dados decorrentes da quebra de sigilo constitucionalmente garantido, trazidos aos

autos à revelia do sujeito passivo ou do conselheiro cujo impedimento está sendo arguido, a sessão de julgamento da representação poderá, a pedido dos interessados, ser reservada, hipótese em que dela participarão, exclusivamente:

I - os integrantes do colegiado competente para o julgamento da representação de nulidade, o representante da Fazenda Nacional e os patronos do sujeito passivo e dos representados; e II – a equipe de apoio responsável por secretariar a sessão de julgamento.

§ 21. Deferido o pedido de que trata o § 20, serão publicadas no sítio do CARF a pauta, a ata de julgamento e a ementa da resolução da representação de nulidade, vedada a divulgação de seu inteiro teor.

§ 22. O procedimento previsto neste artigo também será aplicável, no que couber, na declaração de nulidade decorrente de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno. (Destacou-se)

Observa-se, portanto, que todos os trâmites previstos nos dispositivos acima foram observados, tanto a arguição de nulidade quanto a Representação foram formuladas por autoridades legítimas e houve a devida intimação e manifestação das partes.

Deste modo, deve ser conhecida e julgada a Representação.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No caso dos autos, argui-se, inicialmente, a nulidade do Acórdão nº 1302-005.652 por ausência de competência dos integrantes da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF, para proferi-lo, já que a matéria contida no Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica interessada se referia a Pedido de Redução do IRPJ, em relação ao qual se prevê, no art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 4.212, de 2002, o julgamento em instância única, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. *In verbis*:

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

Deste modo, o Acórdão em questão seria nulo, conforme o teor do Art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Cabe invocar, ainda, o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Na Representação, alega-se, ainda, que teria havido violação à vedação constante do art. 62 do RI/CARF 2015, uma vez que, no Acórdão nº 1302-005.652, teria sido afrontado o, já citado, art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.212, de 2002, e o art. 145, §4º, do Decreto nº 7.574, de 2011. Veja-se o teor do dispositivo normativo supostamente violado:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste sentido, ter-se-ia incorrida na hipótese de nulidade prevista no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

À luz da legislação acima posta, passa-se à apreciação dos fatos e argumentos trazidos aos autos.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, não há dúvidas sobre o fato de que o presente processo trata de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, para Implantação de empreendimento de infraestrutura na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

O trâmite do processo administrativo de reconhecimento do referido benefício fiscal está regulado no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 2002, acima transcrito. Ali, expressamente, dispõe-se que, em relação ao Despacho do Chefe da Unidade da Receita Federal que denegar, total ou parcialmente, o Pedido de Reconhecimento, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a qual será decidida de forma irrecorrível, na esfera administrativa.

Deste modo, com razão a arguição de nulidade do Acórdão nº 1302-005.652, uma vez que os conselheiros integrantes da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF não detinham competência para julgar recurso referente a Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ.

Neste sentido,

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

De acordo com determinação contida no parágrafo quarto, do artigo 144, do Decreto 7.574 de setembro de 2011, não cabe recurso na esfera administrativa sobre a decisão da DRJ que denegar o Pedido de redução de IRPJ. Assim, não pode ser conhecido o Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo que trata sobre Pedido de Redução do Imposto (Acórdão nº 1402-005.524, de 18 de maio de 2021, unânime, Relator Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves)

Observe-se que a decisão acima invocada se ampara em outro Decreto regulamentador do processo administrativo aplicável aos pedidos como os formulados nestes autos, o Decreto nº 7.574, de 2011, em cujo art. 144, §4º, também se afirma não caber “recurso na esfera administrativa da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que denegar o pedido”.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também, manifestou-se no mesmo sentido, em decisão em processo paradigma de lote de repetitivos, na qual a Relatora Conselheira Lívia De Carli Germano foi a única vencida, conforme ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não cabe recurso contra decisão proferida por autoridade de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidentes sobre o lucro da exploração na área da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE. (Acórdão nº 9101-005.655, de 10 de agosto de 2021, Redatora Designada Conselheira Edeli Pereira Bessa)

Na doutrina do Direito Administrativo, também se registra que a competência é um dos requisitos de validade do ato administrativo, de modo que *“todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar o elemento básico de sua perfeição; qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração”*¹

É, portanto, nulo, por ausência de competência, o Acórdão nº 1302-005.652, cabendo sua anulação, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999.

A interessada alega que a previsão de irrecorribilidade estabelecida no art. 3º, §4º, do Decreto nº 4.212, de 2002, restringiria, indevidamente e por meio de ato infralegal, “o acesso dos contribuintes ao CARF e ao duplo grau de controle de legalidade dos atos administrativos”.

Aponta, ainda, que tal disposição seria ilegal, na medida em que “jamais poderia se sobrepor ao que dispõe o Decreto nº 70.235/1975”, que seria aplicável ao benefício fiscal sob tela e preveria o direito ao duplo grau de cognição administrativa, por meio do Recurso Voluntário.

Por fim, argui que o duplo grau de cognição administrativa gozaria do “status de direito fundamental dos contribuintes (ao lado do duplo grau de jurisdição) como decorrência dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, pilares de nosso ordenamento jurídico”, conforme reconhecido no art. 5º da Constituição Federal e na Lei 9.784, de 1999.

Ora, existindo rito próprio, para os Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, não é aplicável o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, no qual existe a previsão de interposição de Recurso Voluntário em relação à decisão administrativa de primeira instância.

A esse entendimento chegou esta Turma Julgadora, em decisões de Relatoria deste Conselheiro, conforme parte das ementas a seguir transcrita:

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.213, de 2002. (Acórdão nº 1302-004.761, de 14 de setembro de 2020, e Acórdão nº 1302-005.944, de 16 de novembro de 2021)

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 833.

Quanto à suposta violação ao acesso dos contribuintes ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e ao duplo grau de cognição administrativo, a questão é resolvida pela conjugação de dois fundamentos. Por um lado, o julgador administrativo do CARF não pode ir contra a disposição de Decreto editado pelo Presidente da República, em decorrência do princípio da hierarquia. De outra parte, não pode “afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”, por vedação contida no art. 98 do RI/CARF 2015.

As demais razões de defesa apresentadas pela interessada se relacionam ao próprio mérito do Pedido de Reconhecimento de Redução do IRPJ, voltadas à comprovação da regularidade fiscal e do preenchimento dos requisitos para o gozo do referido benefício.

Faltando competência ao Conselheiro do CARF para apreciação do Recurso relativo ao tema em questão, conforme acima registrado, não cabe a análise de tais questões, também, no âmbito da representação de nulidade.

Ante todo o exposto, voto no sentido de receber a representação de nulidade apresentada, e declarar nulo o Acórdão proferido por esta Turma Julgadora, nos presentes autos, em 18 de agosto de 2021, devido à ausência de competência dos integrantes da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e Art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de acolher a Representação de Nulidade para declarar nulo o Acórdão proferido, nos presentes autos, por esta Turma Julgadora, em 18 de agosto de 2021, nos termos do relatório e voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator